Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará FL (s) 143 CAU/CE

ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS E HABILITAÇÃO CARTA CONVITE

Nº 03/2015.

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa e Jurídica com relação aos processos administrativos vinculados ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE.

Data da Abertura: 22 de maio de 2015.

Horário: 15:00h.

Local: Sala de reuniões do CAU/ CE.

Endereço: Av. Santos Dumont, 2626, Loja 15, Aldeota, Fortaleza/CE.

Aos 22 de maio de 2015, na cidade de FORTALEZA - CE, reuniu-se, a partir das 15:00 horas, em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitação do CAU-CE, nomeados pela Portaria n° 5/2015 de 18 de março de 2015, composta pelos servidores, Francisco Erismar da Silva, Sarah Bastos de Macedo Carneiro e Vinicius Correia Lima Pereira, para que fossem recebidos os envelopes contendo propostas de preços e documentação de habilitação referente a Carta-Convite nº 03/2015, conforme objeto supracitado. O Senhor presidente concedeu um prazo de 10 (dez) minutos de tolerância para possíveis atrasos. Às 15h10 horas, decorrida a referida tolerância, o senhor Francisco Erismar da Silva, Presidente da Comissão, declarou que estavam abertos os trabalhos da presente licitação, nomeando a Srta. Sarah Bastos de Macedo Carneiro para secretariar a reunião. O presidente da Comissão deu início ao procedimento licitatório na modalidade convite, procedendo com o credenciamento dos participantes. Foram recebidos simultaneamente, em ato público, os envelopes 01 e 02 contendo respectivamente os documentos de "habilitação" e "proposta de preços" dos seguintes licitantes: **1 - SASKIA CRISTINE BEDÊ CAMILO** (conforme protocolo 259841/2015), **2 - ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** (conforme protocolo 259851/2015), **3 - JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA** (conforme protocolo 259871/2015), **4 - DENIVAL ALVES CORREA FILHO** (conforme protocolo 259903/2015), **5 -TIAGO MARINHO RODRIGUES** (entregou pessoalmente sem protocolar no sistema do CAU/CE), **6 - R & M SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EPP** (entregou pessoalmente sem protocolar no sistema do CAU/CE), e **7 - JOSEMAR VIANA AGUIAR** (entregou pessoalmente sem protocolar no sistema do CAU/CE). O protocolo dos quatro primeiros concorrentes foi realizado no setor de atendimento do CAU/CE e cadastrado no Sistema de Informação e Comunicação do CAU-SICCAU. Importante ressaltar que as duas primeiras licitantes citadas não compareceram pessoalmente ao certame, enquanto os demais participaram da sessão. Cabe afirmar também que, dentre os licitantes que enviaram propostas, **JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA, R & M SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EPP, SASKIA CRISTINE BEDÊ CAMILO** e **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** foram convidados, enquanto os licitantes **TIAGO MARINHO RODRIGUES, JOSEMAR VIANA AGUIAR** e **DENIVAL ALVES CORREA FILHO** não receberam convite, totalizando sete presenças no

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará - CAU/CE
FL (s)
145

certame, incluindo todas as empresas convidadas. Durante a entrega dos envelopes, os cinco concorrentes presentes foram convocados a assinar uma lista de presença e a apresentar o documento de identidade, obedecendo a seguinte ordem: **1- TIAGO MARINHO RODRIGUES, 2 - JOSEMAR VIANA AGUIAR, 3 - R & M SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EPP, 4 - DENIVAL ALVES CORREA FILHO** e **5 -JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA.** Após o credenciamento, foi realizada a abertura do envelope n° 01 "Habilitação". Inicialmente, foram abertos os envelopes dos convidados, seguindo a ordem: **01 - JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA, 02 -R & M SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EPP, 03 - SASKIA CRISTINE BEDÊ CAMILO** e **04 - ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.** Os três primeiros apresentaram toda a documentação exigida no edital para os licitantes convidados, enquanto a quarta empresa não enviou o CRC, enviando, todavia, a documentação prevista na Lei Federal 8666/1993. Posteriormente, realizou-se a abertura do envelope n° 01 "Habilitação" dos licitantes não convidados, seguindo a ordem: **05- TIAGO MARINHO RODRIGUES, 06 - JOSEMAR VIANA AGUIAR** e **07 - DENIVAL ALVES CORREA FILHO.** A CPL verificou toda a documentação enviada pelos participantes, percebendo que os dois últimos licitantes citados enviaram "certidão positiva com efeitos negativos" em vez da "certidão conjunta negativa de débitos" solicitada no subitem 8.9.2.4 do edital. Após a apreciação da documentação pela CPL, sem parecer conclusivo, os licitantes presentes foram convidados a analisar a documentação de habilitação dos outros participantes. A seguir, a CPL ouviu os questionamentos dos participantes em relação aos seus concorrentes. Todas as propostas foram questionadas e passarão por julgamento posterior da CPL. No tocante à documentação do licitante **JOSEMAR VIANA AGUIAR**, o licitante **JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA** questionou a ausência de declaração da OAB – "Registro de Inscrição", em desacordo com o subitem 8.9.2.7 do edital. A respeito deste questionamento, o licitante **JOSEMAR VIANA AGUIAR** afirma que "a exigência do item impugnado em relação à OAB foi atendida plenamente, eis que o edital fala claramente em registro OU inscrição, e o licitante optou por comprovar a inscrição através da carteira da OAB". Já o licitante **TIAGO MARINHO RODRIGUES** colocou que há pendências na documentação e o edital é taxativo quanto à ausência de pendências, em desconformidade com o subitem 8.9.2.4. Em resposta, o senhor **JOSEMAR VIANA AGUIAR** apresentou a seguinte manifestação: "também não procede inteiramente a impugnação, pois que os documentos trazidos são relativos a uma certidão positiva acompanhada do pagamento de um débito existente, não existindo nenhum débito junto à União. Não apresentamos a certidão negativa propriamente dita por motivos do processamento da própria Receita Federal em dar baixa nos débitos pagos a menos de 48 horas". No tocante à documentação do licitante **DENIVAL ALVES CORREA FILHO,** o licitante **JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA** apresentou a seguinte indagação: ausência de declaração da OAB – "Registro de Inscrição", em desacordo com o subitem 8.9.2.7 do edital. A respeito, o senhor **DENIVAL ALVES CORREA FILHO** apresentou a seguinte manifestação: "No que se refere a este item, o licitante, no intuito de satisfazer as exigências editalícias, trouxe no rol de documentos a sua identidade profissional, onde faz prova irrefutável do mesmo ser membro da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme expressa no próprio documento o número da sua inscrição no respectivo quadro. " No tocante ao subitem 8.9.2.8 -"Comprovante de residência", o senhor **JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA** afirma que no comprovante de energia consta o seguinte endereço: "Av. Santos Dumont, 1740, Fortaleza-CE", enquanto no

SB

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará - CAU/CE FL (s) 146

documento da SEFIN consta o seguinte endereço do licitante: "Av. da Abolição, 3555, Fortaleza-CE". Em resposta, o senhor **DENIVAL ALVES CORREA FILHO** colocou o seguinte: "o licitante, em relação a este item, apresentou conta de energia (Coelce), onde consta o seu endereço profissional, conforme protocolado neste Conselho. " No que diz respeito ao subitem 8.9.2.4, o licitante **TIAGO MARINHO RODRIGUES** questionou que há pendências na documentação e o edital é taxativo quanto à ausência de pendências. Em resposta a este questionamento, o senhor **DENIVAL ALVES CORREA FILHO** afirmou o seguinte: "em relação a este item, o licitante apresentou uma certidão positiva, porém com efeito de negativa, uma vez que a certidão gera efeitos na vida jurídica, o efeito desta atende perfeitamente à exigência editalícia". No tocante à documentação do licitante **TIAGO MARINHO RODRIGUES**, foram indagados os seguintes pontos: o licitante **JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA** afirma que o licitante não se encontra regulamente inscrito na OAB, apresentando apenas requerimento de inscrição, em desconformidade com o subitem 8.9.2.3; afirma também que o licitante possui declaração positiva de débito perante a justiça estadual, em desconformidade com o subitem 8.9.2.6; o licitante afirma ainda que o comprovante de atestado técnico não obedece às exigências do subitem 8.9.2.9 do edital. O licitante **DENIVAL ALVES CORREA FILHO** colocou a ausência de comprovação dos subitens 8.9.2.9 e 8.9.2.3. Quanto ao item 8.9.2.9, questiona à CPL se as certidões apresentadas funcionam como atestado de capacidade técnica. O licitante questiona o conflito da data do atestado de capacidade técnica com a data de inscrição na OAB. Em resposta a este questionamento, o senhor **TIAGO MARINHO RODRIGUES** afirmou o seguinte: "A respeito do subitem 8.9.2.3, requer apenas o registro com a inscrição na OAB. Além disso, se extrai do item 2.3.2 que a compatibilidade com as obrigações assumidas é requerida quando da assinatura do contrato. Quanto ao subitem 8.9.2.6, as pendências apontadas se referem a ações de conhecimento, e não de execução. O edital exige certidão negativa de falência, sendo essa aplicada à pessoa jurídica, não havendo meio processual para o fornecimento desta certidão para pessoa física. O TJ informa que a certidão geral é correspondente para pessoa física. Quanto ao subitem 8.9.2.9, o atestado enviado foi fornecido pelo órgão competente da administração pública, sendo estes a SEPLAG estadual e o SICAF Federal. Acrescento também que o serviço de assessoria jurídica é prerrogativa do advogado, conforme estatuto da OAB". No tocante à documentação do licitante **JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA,** o senhor **TIAGO MARINHO RODRIGUES** questionou o seguinte: Faltou o Anexo 3 solicitado no edital. O senhor **JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA** afirmou o seguinte: "como pessoa física autônomo, credenciado perante à SEFIN, para a prestação de serviços de mão de obra especializada, não é cabível a contratação de terceiros, nesses incluídos menores. " No tocante à documentação da licitante **SASKIA CRISTINE BEDÊ CAMILO,** o senhor **TIAGO MARINHO RODRIGUES** questionou também a ausência do Anexo 3 do edital. No tocante à documentação do licitante **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o senhor **TIAGO MARINHO RODRIGUES** afirmou que "não foi entregue o CRC, não atende à taxatividade do edital, nem como não apresentou a prova de regularidade relativa ao INSS". A empresa **R & M SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EPP,** teve a documentação questionada pelo licitante **TIAGO MARINHO RODRIGUES**, que colocou a ausência de prova de regularidade relativa ao INSS. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente determinou que fosse encerrada a presente sessão, do que para constar fora

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará - CAU/CE
FL (s)
147

lavrada esta ata, que vai assinada por mim, Sarah Bastos de Macedo Carneiro, que secretariei, e pelos demais membros integrantes da Comissão, servidores Francisco Erismar da Silva e Vinicius Correia Lima Pereira.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PRESIDENTE: Francisco Erismar da Silva

Membro: Vinicius Correia Lima Pereira

Sarah Bastos de M. Carneiro

Membro: Sarah Bastos de Macedo Carneiro

Membro Suplente: Juliana Costa Gurgel do Amaral